

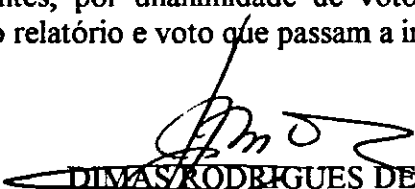
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13987/000.008/92-35
RECURSO Nº. : 78.146
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 a 1990
RECORRENTE : ANTONIO GASPARI
RECORRIDA : DRF - JOAÇABA - SC
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.054

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 30 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GASPARI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIVAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13987/000.008/92-35
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.054
RECURSO Nº. : 78.146
RECORRENTE : ANTONIO GASPARI

RELATÓRIO

ANTONIO GASPARI, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Joaçaba - SC, de que foi cientificado em 25.03.93 (fls.113), através de recurso protocolado em 26.04.93 (fls.118), uma 2a. feira.

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (Fls.29) , relativo a Imposto de Renda da Pessoa Física, Exercícios de 1987 a 1990, por reflexo de lançamentos, na área do IRPJ, discutidos nos Processos nr. 13987/000.001/92-96, em nome de GRANJA GASPARI LTDA, e nr. 13987/000.003/92-11, em nome de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI LTDA.

3. Referidos processos-matrizes foram objeto de julgamento por este Conselho. O primeiro, pela Colenda 4a. Câmara, em Sessão de 22.02.94, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 104-11.153 (cópia às fls. 149 a 158); o segundo, que deu origem ao Recurso nr. 105.655, por esta 6a. Câmara, em Sessão de 06.06.95, resultando em dar provimento parcial para excluir a exigência de juros calculados pela variação da TRD no período de 04.02 a 29.08.91, conforme Acórdão nr. 106-07.313.

4. Neste processo em julgamento, o contribuinte argumenta, especificamente, contra a automaticidade de considerar distribuído o lucro aos sócios, citando decisões dos tribunais, conforme leitura do recurso, que faço em Sessão (ler fls. 118 a 123).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13987/000.008/92-35

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.054

VOTO

Conselheiro Mário Albertino Nunes

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

2. A questão da automaticidade da distribuição dos resultados aos sócios, mesmo daqueles advindos de omissões fiscais, já tem sido objeto de inúmeros julgados por este Colegiado, que estruturaram sólida jurisprudência, no sentido de que essa distribuição é considerada automaticamente distribuída.

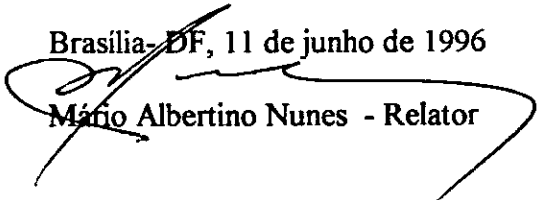
3. Entendo, portanto, que deve ser reformada a r.decisão recorrida, para ajustá-la ao que foi decidido no processo-matriz julgado por esta 6a. Câmara (13987/000.003/92-11), excluindo-se a exigência de juros calculados pela variação da TRD no mesmo período de 04.02 a 29.08.91.

4. Ainda na conformidade da jurisprudência firmada por este Colegiado, estendo esse entendimento para, também, excluir tal exigência na parte decorrente do processo-matriz julgado pela 4ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

5. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente ao período de 04.02 a 29.08.91 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

6. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF, 11 de junho de 1996


Mário Albertino Nunes - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13987/000.008/92-35
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.054

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (DOU de 30.10.95).

Brasília-DF., em 15 de julho de 1996

Dimas Rodrigues de Oliveira

PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

ciente em

19/8/96
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL